

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
PROC. 0116365-13.2015.8.19.0001

Autor: Google Inc.

Réus: União Brasileira de Editoras de Música - UBEM e Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Google Inc, empresa sediada nos Estados Unidos da América, em face de União Brasileira de Editoras de Música - UBEM e Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, ambas associações privadas com sede em território nacional, que tem por escopo o exercício e defesa de direitos autorais de seus associados.

Ao iniciar sua explanação a autora diz que é empresa mundialmente conhecida por ter criado uma das ferramentas mais sofisticadas de busca e informações na internet, e, sempre em busca de inovações, adquiriu no ano de 2006, o "YouTube" aplicativo de internet que proporciona aos usuários a inserção e hospedagem de vídeos.

Prossegue esclarecendo que os usuários desse aplicativo inserem e hospedam vídeos protegidos por direito autoral, e, por esse motivo, manteve com o segundo réu (ECAD) de 2008 a 2012, carta de intenções com o objetivo de apurar o pagamento de valores devidos à título de direitos autorais, e desde o ano de 2012 vem negociando com os réus

Luís

uma melhor forma de apurar e pagar tais valores e celebrar contrato neste sentido.

Em sua extensa inicial, se esforça o autor em demonstrar a complexa operação que envolve a tecnologia de inserção e hospedagem de vídeos, a captação de recursos em publicidade, e a excessiva pulverização e fragmentação dos direitos de autor pela legislação brasileira, que envolve direitos conexos aos autorais, e ainda a dificuldade em se obter informações sobre as obras cujos direitos são representados pelos réus.

Neste contexto, informa o autor que ao longo de mais de 2 anos de negociações com os réus, as tratativas não evoluíram e agora se vê na iminência de sofrer sanções como a retirada de vídeos do "YouTube", por conta da conduta intransigente dos requeridos que se negam a trocar informações no intuito de celebrar contrato para pagamento dos direitos autorais equivalentes.

Para demonstrar sua boa fé, oferece a autora depósito judicial do montante de R\$ 4.812.000,00 (quatro milhões, oitocentos e doze mil reais), equivalente ao pagamento de direitos autorais no período de dezembro de 2012 até os dias atuais, para ser rateado entre os réus, propondo, ainda, o depósito trimestral do valor corresponde aos direitos autorais que se vencerem no curso da demanda.

Com tal medida, postula antecipação de tutela para que seja suspensa provisoriamente a exigibilidade da cobrança dos valores devidos a título de direitos autorais até o julgamento da demanda e que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos com o propósito de impedir a veiculação de conteúdos hospedados no site "YouTube", sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Subsidiariamente, postula o autor que: os réus identifiquem na listagem geral de obras hospedadas no "YouTube", aquelas que compõem o seu acervo, além de serem instados a disponibilizar informações que comprovem a autoria e titularidade das obras hospedadas no referido site

Suella

que pertençam aos seus acervos, ambas as medidas sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Pois bem. Inicialmente, registre-se que, em que pese as ponderações e os precedentes jurisprudenciais citados pelo autor de forma a justificar a desnecessidade de prestação de caução, o certo é que pelas cifras envolvidas na demanda, e pela longa negociação infrutífera levada a efeito pelas partes, aliada a interpretação literal do disposto no art. 835 do CPC, impõe-se a prestação de caução como forma de assegurar o pagamento dos honorários dos advogados da parte contrária.

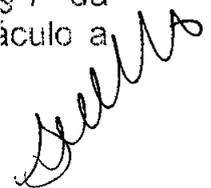
No mais, reputo como verossímeis as alegações da parte autora, reconhecendo como de difícil identificação as obras hospedadas no site "YouTube" que sejam passíveis de proteção pela lei de direitos autorais, até porque, como ressaltado pelo autor, tais obras não são disponibilizadas por este, mas sim por seus usuários.

Parece-nos plausível a assertiva de que o GOOGLE não tem meios para identificar o conteúdo que será veiculado e acessado pelos usuários, dada a especificidade do aplicativo *YouTube* – plataforma digital que hospeda milhões de mídias inseridas pelo público em geral sem ingerência do gestor do portal, que se remunera por monetização, através a exploração de serviços de publicidade *online*.

Também vislumbro a possibilidade de dano de difícil reparação, na hipótese de abrupta retirada de conteúdos disponibilizados no referido site, já que tal medida poderia ser vista negativamente no mercado negocial, com reflexos negativos inclusive, entre os usuários do site autoral.

Saliente-se, ainda, que a manutenção das obras disponibilizadas no "YouTube", atreladas ao depósito oferecido pela parte autora, não importam de forma alguma, na possibilidade de dano reverso, até porque as partes vêm negociando há anos uma solução quanto ao pagamento dos valores concernentes aos direitos autorais.

Lembre-se que, à teor do disposto no art. 98, § 7º da Lei 9610/98, não haveria, pelo menos em tese, obstáculo a



troca de informações entre as partes, de forma a possibilitar a identificação das obras hospedadas no site "YouTube" que sejam passíveis do pagamento de direitos autorais, se mostrando desarrazoada, caso confirmada, a negativa dos réus em fazê-lo.

Vale destacar, por fim, que o direito processual contemporâneo privilegia sobremaneira a possibilidade de soluções negociais e mediadas, *animus* com o qual as partes devem estar imbuídas, para contribuir na solução do litígio.

Ante o exposto, determino:

1) Que, na forma do disposto no art. 835 do CPC, a parte autora preste caução no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Expeça-se guia;

2) Na forma da fundamentação supra, ratifico a determinação para que a parte autora realize o depósito da importância de R\$4.812.000,00 (quatro milhões, oitocentos e doze mil reais), oferecido no item "b" do pedido inicial. Expeça-se guia;

3) Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para, com a efetivação dos depósitos acima mencionados, determinar que os réus se abstenham, até ulterior decisão deste Juízo, de praticar atos com o propósito de impedir a veiculação de conteúdos hospedados no site "YouTube", relacionados a direitos de titularidade de seus associados em razão da controvérsia objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

4) Com a apresentação das contestações, ou eventuais peças processuais incidentais, certifique-se a tempestividade, e eventual decurso do prazo recursal, ficando desde já determinado o sobrestamento do feito, com a suspensão dos prazos processuais, no intuito de adoção de medidas que visem a mediação do conflito instaurado entre as partes;



5) Após, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Citem-se e intuem-se os réus.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2015.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Juiz de Direito